



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

MANDADO DE SEGURANÇA 28.801/DF

RELATOR: MINISTRO CELSO DE MELLO

IMPETRANTE: ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO

ADVOGADA: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONCALVES

IMPETRADO: RELATOR DO PAD Nº 200910000019225 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PARECER PGR Nº 114999/2022

DIREITO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DELIBERAÇÃO. ATO COATOR. NOVOS DOCUMENTOS. PRAZO DECADENCIAL. ESGOTAMENTO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL ABSOLUTÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. FUNDAMENTO ADMINISTRATIVO AUTÔNOMO. NÃO AFASTAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não há falar em apreciação da pretensão do impetrante deduzida em petição juntada quando já esgotado o prazo decadencial contado da publicação do ato impugnado, porquanto, diante da natureza célere do *mandamus*, impõe-se que a comprovação do direito líquido e certo invocado seja feita mediante prova pré-constituída contemporaneamente à petição inicial; e, ainda, porque objetiva reexaminar a proporcionalidade e a razoabilidade da sanção disciplinar imposta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

2. A anulação de decisão administrativa em decorrência de decisão judicial absolutória superveniente depende da demonstração do afastamento de todos os fundamentos que ensejaram a sanção administrativa.

3. Em havendo fundamento autônomo utilizado pela decisão administrativa não abordado pela decisão judicial, incabível a pretensão de anulação do ato coator, em especial considerando-se os limites da via estreita do mandado de segurança.

– Parecer pelo não conhecimento da petição e, no mérito, pela improcedência do pedido de tutela e pelo desprovimento do agravo, para manutenção da decisão que denegou a segurança.

Excelentíssimo Senhor Ministro relator,

Trata-se de petição apresentada nos autos de mandado de segurança, no qual se formula pedido de tutela de evidência sob a alegação da ocorrência de fato novo.

O mandado de segurança fora impetrado contra ato do Conselho Nacional de Justiça que aplicou a penalidade disciplinar de aposentadoria compulsória ao impetrante. O ministro Celso de Mello, então Relator, denegou a segurança. Da decisão, foi interposto agravo interno, cujo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Julgamento virtual, apesar de iniciado em 19.7.2020, foi interrompido após pedido de vista do Min. Gilmar Mendes, quando já havia voto do relator pelo seu desprovimento.

Na petição apresentada em novembro de 2021, o impetrante trouxe cópias da sentença e do acórdão proferidos nos autos da Ação Penal Incondicionada nº 5751-10.2010.811.0042, movida contra o Presidente do TJ/MT à época dos fatos e seus assessores diretos, dentre os quais, o impetrante.

Alega-se que os fatos que ensejaram a instauração da persecução penal seriam os mesmos fatos que deram origem ao processo administrativo perante o CNJ, de forma que o reconhecimento de atipicidade da conduta do impetrante pelo juízo criminal haveria de produzir efeitos em relação à sanção administrativa, implicando revogação da pena disciplinar aplicada.

Defende-se a possibilidade de que o relator do mandado de segurança em curso no STF conheça da sentença penal absolutória para anular pena administrativa, citando precedente da Corte em caso análogo.

Requer-se a anulação da penalidade disciplinar e a a contagem do tempo de serviço/contribuição, inclusive para fins de posicionamento da antiguidade na carreira da magistratura, bem como as alterações na ficha



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

funcional do impetrante, para subtrair as anotações e registros derivados da condenação.

O pedido foi apreciado pelo Min. Nunes Marques que, apesar de reconhecer não se tratarem de fatos novos, declarou ser possível o exame da questão ante a suspensão do julgamento da lide em decorrência do pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Em sua decisão, o Ministro Nunes Marques ressalta que o pedido de apreciação dos fatos já fora analisado pelo relator anterior, o qual não havia aceitado dois dos documentos apresentados pelo impetrante, sem fazer juízo de valor quanto ao mérito. Observa que inexistiu manifestação do relator quanto à sentença absolutória criminal ou ao acórdão mediante o qual fora provido o recurso de apelação criminal para que a absolvição se desse nos termos do art. 386, IV, do CPP.

Afirma haver identidade entre os fatos embasadores da aplicação da pena de aposentadoria compulsória pelo CNJ e aqueles que fundamentaram o pronunciamento judicial de absolvição pela negativa de autoria, vislumbrando plausibilidade jurídica do pedido e perigo da demora no atendimento, razão pela qual deferiu-se em parte o pedido de tutela de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

urgência, tão somente para desconstituir a pena de aposentadoria compulsória.

Vieram os autos a este Ministério Público para manifestação acerca da petição/STF n. 110.816/2021 e os documentos que a acompanham.

Eis, em síntese, o relatório.

Preliminarmente, a respeito da juntada extemporânea de documentos e da inadequação da via estreita do mandado de segurança à postulação deduzidas pelo impetrante na petição incidental, há de ser reiterado o conteúdo da decisão do Ministro Celso de Mello, por ocasião da análise dos documentos juntados às fls. 1.363/1.393, segundo a qual:

(...) as questões jurídicas suscitadas em acréscimo ao pedido veiculado na petição inicial não podem ser apreciadas, por tratar-se de elementos documentais novos, produzidos quando já transcorrido período muito superior a 120 dias, considerada a data em que publicado o ato impugnado, o que torna insuscetível de apreciação, nesse específico ponto, a pretensão do impetrante, por claro esgotamento do prazo decadencial. (...)

Devo salientar, no ponto, que a postulação deduzida nesta sede processual – que objetiva o afastamento da sanção disciplinar imposta ao impetrante – não se revela passível de apreciação na via sumaríssima do mandado de segurança, em cujo estreito âmbito não se reexaminam, uma vez observados os demais critérios fixados pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

lei, os elementos de convicção que levaram o E. CNJ, na espécie destes autos, a definir a pena que aplicou ao magistrado em referência, eis que – tal como vem decidindo esta Suprema Corte – a análise da proporcionalidade e da razoabilidade da sanção disciplinar imposta, por envolver o reexame dos elementos informativos e probatórios subjacentes à medida punitiva em questão, traduz matéria pré-excluída do âmbito do processo mandamental (...).

Portanto, não há falar em apreciação da pretensão do impetrante deduzida em petição juntada quando já esgotado o prazo decadencial contado da publicação do ato impugnado, porquanto, diante da natureza célere do *mandamus*, impõe-se que a comprovação do direito líquido e certo invocado seja feita mediante prova pré-constituída contemporaneamente à petição inicial, salvo exceção legal; e, ainda, porque objetiva reexaminar a proporcionalidade e a razoabilidade da sanção disciplinar imposta.

Não sendo esse o entendimento a prevalecer, e persistindo a análise dos documentos apresentados, no mérito, não merece trânsito o pedido veiculado na petição/STF n. 110.816/2021.

O impetrante pretende ver revertida sanção de aposentadoria compulsória aplicada pelo CNJ em PAD no qual foram apuradas irregularidades cometidas por desembargadores do TJMT.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Conforme se extrai do PAD nº 2009.10.00.001.922-5, alguns membros da cúpula do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso integravam a entidade maçônica denominada Grande Oriente do Estado do Mato Grosso, dentre eles, o impetrante.

Em agosto de 2003, a entidade maçônica deliberou pela criação de uma cooperativa de crédito. Para tanto, celebrou-se compromisso comercial de captação de recursos e prestação de serviços com a Cooperativa de Crédito Rural do Pantanal Ltda. - SICOOB PANTANAL, sendo aberto um posto de atendimento nas dependências da Loja Acácia Cuiabana.

Após a instalação do referido posto, a entidade maçônica enviou convites aos integrantes das lojas maçônicas da região para que adquirissem cotas na SICOOB PANTANAL, bem como passassem a utilizar conta corrente e realizar aplicações naquela cooperativa.

Em 30 de novembro de 2004, a Cooperativa de Crédito foi descredenciada pelo Banco Central, por motivo de falta de liquidez, trazendo prejuízos aos maçons cooperados.

Para minimizar os prejuízos decorrentes do descredenciamento da Cooperativa pelo BACEN, formou-se um grupo encarregado de levantar os valores correspondentes aos investimentos. Ocorre que os valores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

desembolsados não atingiram a quantia esperada, tornando-se necessárias novas ações para obtenção do restante dos recursos.

Foi a partir desse quadro que os magistrados que figuravam na loja maçônica e no TJMT engendraram esquema de recebimento privilegiado de créditos para si próprios e para outros membros da Magistratura, com a finalidade de que os montantes fossem emprestados à Loja Maçônica em auxílio à Cooperativa de Crédito.

Assim, foram determinados pagamentos, pelos próprios magistrados que detinham funções administrativas no tribunal, de verbas indenizatórias, sempre com preferência aos juízes que compunham a loja maçônica ou àqueles magistrados com os quais teriam relações próximas e que viabilizariam a concessão de empréstimos.

Foram individualizadas as condutas praticadas pelos magistrados em esquema de desvio de recursos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para a entidade maçônica. Nesse particular, as condutas atribuídas ao impetrante foram assim descritas pelo acórdão proferido pelo CNJ:

5) *ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO*

Ao Juiz de Direito Antônio Horácio da Silva Neto atribuem-se as seguintes condutas:

a) captação de "empréstimos" de magistradas favorecidas com o pagamento de créditos pelo Tribunal de Justiça a fim de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

socorrer a cooperativa de crédito ligada à Loja Maçônica "Grande Oriente do Estado do Mato Grosso";

- b) **participação em "comitiva"** que teria procurado o Juízo da Comarca de Poconé/MT, com o objetivo de "**impressionar**" e "**pressionar**" o **Juiz da causa** - Edson Dias Reis, então Juiz Substituto - na ação cautelar inominada promovida pelo "Grande Oriente do Estado do Mato Grosso" e "Grande Loja Maçônica do Estado do Mato Grosso" em face de "SICOOB PANTANAL Cooperativa de Crédito Rural de Responsabilidade Ltda", componentes dos seus conselhos Administrativo e Fiscal e Outros;
- c) "**ingerência**" na "**indicação**" de **advogado** e na "**digitação**" de **procuração** para advogar os interesses da SICOOB PANTANAL, mesmo diante da "incompatibilidade de interesses".

Apesar da individualização de três condutas independentes, o próprio CNJ reconheceu a improcedência da acusação de "*pressão sobre o juiz da causa*", ante a declaração do próprio magistrado supostamente pressionado. Não obstante, a aplicação da sanção persistiu em relação às demais condutas atribuídas ao magistrado, nos seguintes termos:

*Quanto à acusação de **pressão sobre o juiz** a quem foi distribuído o processo do GOEMT x SICOOB, Dr. Edson Dias Reis, este mesmo reconheceu não ter recebido qualquer pressão para decidir favoravelmente à Loja Maçônica o referido processo, razão pela qual, quanto a esta acusação, o Requerido desmerece punição.*

*Assim, pela **primeira e terceira imputações**, é o Requerido responsável, sendo de se julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente Processo Administrativo Disciplinar, merecendo a aplicação da pena de **aposentadoria a bem do serviço público, proporcional ao tempo de serviço**, nos termos do art. 56, II, da LOMAN.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A condenação pelas condutas de “ingerência” e “indicação de advogado” ainda foram objeto de pedido de esclarecimentos junto ao CNJ, ocasião na qual o impetrante alegou haver sido afastadas as provas de tais condutas. No entanto, o relator, Conselheiro Ives Gandra, manteve a condenação, reconhecendo a irregularidade da conduta nos seguintes termos:

*No que é pertinente à ausência de prova de que o **Requerido** tenha indicado advogado e digitado procuração para defesa dos interesses da Cooperativa ex adversa, exsurge nítido dos autos, até porque confessado pelo próprio **Requerido** (DOCJ95, p. 7-8), que indicou advogado para quatro conselheiros da Cooperativa, que buscavam se resguardar de responsabilidades quanto à quebra da entidade, haja vista que seus presidente e vice-presidente maquiavam a contabilidade. Teria os atendido porque, pelo menos dois deles, eram maçons encaminhados pelo Des. José Ferreira Leite, na qualidade de Grão-Mestre da Loja. Ora, o Plenário do CNJ entendeu que, mesmo que fossem dissidentes da Administração da Cooperativa, no momento em que se apresentaram aos **Requeridos** integravam os quadros da **SICOOB PANTANAL**, sendo paradoxal a conduta dos magistrados, na medida em que tramitava ação judicial da Loja Maçônica contra a **SICOOB**. Assim, a conduta do **Requerido** não atendeu ao padrão ético esperado, porque, para todos os fins, tratava-se de pessoas ligadas à Administração da Cooperativa.*

(...)

*Pelo exposto, nada há que exija correção de erro material no acórdão atacado sob o prisma das razões aduzidas pelo **Requerido** Antônio Horácio da Silva Neto.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Tem-se, portanto, que o CNJ manteve a sanção de aposentadoria compulsória ao Impetrante por dois fundamentos, quais sejam, (i) captação de "empréstimos" de magistradas favorecidas com o pagamento de créditos pelo TJMT a fim de socorrer a cooperativa de crédito ligada à Loja Maçônica; e a (ii) "ingerência" na "indicação" de advogado e na "digitação" de procuração para advogar os interesses da SICOOB Pantanal.

Após a decisão que denegou a segurança pleiteada perante o STF, o impetrante suscitou a existência de fato novo, trazendo as decisões judiciais oriundas da Ação Penal Incondicionada nº 5751-10.2010.811.0042.

Tais decisões, no entanto, limitaram-se a afastar a identificação dos elementos de crime de peculato, sem, todavia, tratar dos demais atos pelos quais exsurgiu a condenação administrativa.

Tem-se do extrato da sentença criminal que a decisão de primeira instância decidiu pela não configuração do crime de peculato sob o argumento de que os créditos recebidos eram efetivamente devidos, inexistindo ato de improbidade ou auferimento de vantagem patrimonial indevida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Não obstante, ao afastar a condenação criminal e a configuração de crime de peculato, a magistrada de piso reiterou as características antiéticas das condutas dos magistrados, destacando que:

A celeuma que causou toda esta ação penal não é de ordem criminal, mas sim ética.

Com efeito, a Administração Pública, no caso a administração do Tribunal de Justiça à época, não agiu em obediência ao princípio da impessoalidade, já que escolheu a dedo, exatamente para socorrer a Loja Maçônica, uma meia dúzia de pessoas com quem sabia que poderia contar.

(...)

Ocorre que, naqueles tempos em todo apesar de censurável, a conduta era a usual em todo o Poder Judiciário. Não havia obediência aos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, mas nem por isso houve prática criminosa.

Em sede de apelação, cujo acórdão também foi trazido como “prova nova”, houve substituição do fundamento legal da decisão absolutória, respaldando-se na inexistência de prova de que o impetrante teria concorrido para a infração penal.

Ocorre que uma leitura mais apurada da referida decisão identifica que o acórdão apenas não reconheceu a participação do impetrante nos atos de ordenação de despesas ou liberação de verbas. Veja-se:

Outrossim, quanto ao réu ANTÔNIO HORÁCIO, ainda que figurasse como Juiz Auxiliar da Presidência e posto estabelecidos os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

diálogos com as referidas magistradas, não exercia qualquer ingerência nos processos de pagamentos de magistrados e servidores, justamente por não ser o ordenador de despesas, nem ter o poder de condicionar a liberação de verbas - de qualquer natureza - à empréstimos, a seu favor ou em prol da Maçonaria, de modo que o réu não poderia ter concorrido para a prática do fato descrito na denúncia.

Ou seja, apesar das decisões criminais terem afastado o fundamento utilizado pelo CNJ consistente nos ilícitos relacionados a movimentações financeiras e distribuição de verbas, em momento algum os documentos tidos como reveladores de “fatos novos” abordaram o tema “c)” do acórdão do CNJ, qual seja, a indevida “ingerência” na “indicação” de advogado e na “digitação” de procuração para advogar os interesses da SICOOB PANTANAL, mesmo diante da “incompatibilidade de interesses”.

Ainda que afastados os fundamentos do ato coator pertinentes à sentença e ao acórdão proferidos nos autos da Ação Penal Incondicionada nº 5751-10.2010.811.0042, o impetrante não logrou demonstrar qualquer fato novo que suplantasse a irregular conduta do impetrante na ingerência na indicação de advogado e na atuação em prol de parte adversa – o qual consistia em fundamento autônomo da condenação administrativa.

Descabida, portanto, a pretensão do impetrante em buscar a anulação da decisão do CNJ com base em decisão judicial que não abordou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

um dos fundamentos do ato coator que, por si só, seria suficiente para manutenção da sanção de aposentadoria compulsória.

Em face do exposto, opina a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA pelo não conhecimento da petição/STF n. 110.816/2021 e dos documentos que a acompanham e, no mérito, pelo desprovemento do pedido formulado, julgando-se improcedente o agravo regimental e mantendo-se o ato coator impugnado.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras

Procurador-Geral da República

Assinado digitalmente